

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I**

---

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso  
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de  
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas  
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

# **PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES VIRTUAIS: DESAFIOS TECNOLÓGICOS E JURÍDICOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

## **CRIMINAL PROSECUTION OF CYBERCRIMES: TECHNOLOGICAL AND LEGAL CHALLENGES IN CRIMINAL INVESTIGATION**

**Lavínia Del Fiume Lemes Pompolim  
Isadora de Souza Oliveira**

### **Resumo**

O resumo dispõe sobre a persecução penal de crimes cibernéticos, uma vez que a atuação estatal enfrenta obstáculos significativos decorrentes da rápida evolução tecnológica e da insuficiência normativa. A dificuldade de identificação dos sujeitos ativos, a produção de provas e os limites constitucionais, como privacidade e legalidade, desafiam o sistema penal. Nesse âmbito, cooperação internacional e engajamento das plataformas digitais têm se mostrado importantes, porém, urge o aprimoramento legislativo para equilibrar os direitos fundamentais com a repressão efetiva dos delitos, garantindo a atuação estatal alinhada aos preceitos constitucionais e a complexidade do ambiente virtual.

**Palavras-chave:** Crimes cibernéticos, Prova digital, Privacidade, Cooperação internacional, Responsabilidade penal, Plataformas digitais, Evolução tecnológica, Legislação, Direitos fundamentais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This abstract addresses the criminal prosecution of cybercrimes, considering that state action faces significant challenges arising from the rapid technological evolution and normative insufficiency. The difficulty in identifying active subjects, the production of evidence, and constitutional limits—such as privacy and legality—pose considerable obstacles to the criminal justice system. In this context, international cooperation and the engagement of digital platforms have proven to be relevant. However, legislative improvement is urgently needed to balance fundamental rights with the effective repression of offenses, ensuring that state action remains aligned with constitutional principles and the complexity of the virtual environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cybercrimes, Digital evidence, Privacy, International cooperation, Criminal liability, Digital platforms, Technological evolution, Legislation, Fundamental rights

## **PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES VIRTUAIS:** desafios tecnológicos e jurídicos da investigação criminal

### 1. Introdução

Com o advento da revolução tecnológica, e do envolvimento da sociedade junto com a internet, os meios de comunicação se revolucionaram gerando uma relação instantânea em escala global entre os indivíduos. Decorrente a isso, o ambiente virtual se tornou a principal e mais rápida forma de vínculo social ante a era digital.

Diante desse fato, com a volatilidade de crescimento da internet e do meio digital, enfrentamos desafios severos referente a “nova espécie de sociedade”, na qual surgem diversos crimes que antes desconhecidos passam a ser os mais praticados, dessa maneira, deixando a capacidade humana de se adequar a esse novo modelo para trás.

Em vista disso, os obstáculos que surgem perante o crescimento do espaço virtual promovem impactos relevantes ao ordenamento jurídico que deve, portanto, respeitar os princípios legais. Sendo assim, a importância de se falar sobre a Persecução Penal desses delitos junto ao trabalho do sistema judiciário para investigar os crimes cometidos.

No entanto, o crescente número de casos e novas modalidades de crimes cibernéticos, existe uma lacuna temporal da legislação em reparar os danos causados dos crimes virtuais, visto que já é uma realidade de normas que se tratam a esses assuntos, porém tratadas de forma lenta e gradual impossibilitando o acompanhamento das necessidades populares.

Em vista disso, ressalta-se a importância de não somente punir infratores dessas normas, mas também visualizar o papel das plataformas digitais em cooperação com o Estado na investigação de crimes, como na produção de provas, identificação dos autores ou até mesmo fornecimento de dados.

### 2. Desafios constitucionais, cooperação internacional e o papel das plataformas digitais na era da criminalidade cibرنética

Na atualidade, com o impacto direto da tecnologia no desenvolvimento da sociedade, percebe-se uma significante união no que tange a modificação do meio de convivência entre as pessoas, impactando na cultura, no estilo de vida e em todas as esferas sociais.

Decorrente a isso, nota-se a necessidade do sistema jurídico em modificar e atualizar as legislações vigentes de acordo com o novo cenário. Nesse âmbito, os crimes cibernéticos são entendidos como condutas ilícitas nas quais aquele que pratica o crime utiliza do meio

tecnológico para ferir os bens jurídicos tutelados. Da mesma forma comprehende Augusto Rossini:

“O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade” (Rossini, 2004, p. 110).

O agente criminoso responsável por praticar o crime é chamado de sujeito ativo e, no que diz respeito de crimes virtuais, a sua dominação é de *cracker*. Os *crackers* possuem um alto nível técnico e atuam de forma antiética e ilegal, diferenciando-se dos *hackers*, que também dominam a técnica, mas podem usar de forma ética e colaborativa.

Consequentemente, as normas atuais possuem um grau de dificuldade, tanto em órgãos judiciais quanto nos órgãos investigativos em localizar os sujeitos ativos dos crimes virtuais. Sendo assim, um problema ao identificar os autores de crimes o que gera um atraso na fase de investigação da persecução penal.

A Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, foi criada para estabelecer diretrizes sobre o uso da internet no Brasil, com intuito de preencher uma lacuna normativa no ambiente digital. Embora a Lei não preveja punições criminais, têm um papel importante na contenção de condutas ilícitas, e impõe princípios fundamentais como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a neutralidade da rede. Tais princípios orientam a responsabilização civil tanto de usuários quanto dos fornecedores de serviços online.

Além disso, o Marco Civil apresenta dispositivos que contribuem para a investigação criminal de delitos virtuais. Ainda, a apuração desses crimes enfrenta diversos obstáculos técnicos, especialmente no que se refere à identificação do autor da infração, tarefa que exige acesso a registros de conexão e dados armazenados por provedores. Essas ferramentas são essenciais para identificar autores de delitos virtuais e reunir provas que sustentem o processo penal.

Segundo a constituição brasileira, o direito à informação está ligado ao princípio da liberdade, conforme os dispõe nos incisos do art. 5º (Brasil, 1988):

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;  
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;  
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LXXII – conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (BRASIL, 1988).

Tratando de crimes virtuais, há inúmeros desafios técnicos para a identificação dos infratores. No entanto, se torna mais complexo conciliar o uso de inovações tecnológicas com os princípios constitucionais, como a intimidade, o sigilo, a legalidade e o devido processo legal. Esse equilíbrio é desafiador, pois não evolvi somente a esfera jurídica, mas também impacta diretamente os direitos das vítimas e a atuação dos provedores de serviços digitais, que ficam entre a obrigação de colaborar com as investigações e com a preservação da privacidade dos usuários.

Em 2020, se unindo a mais de 60 países, o Brasil se tornou signatário a Convenção de Budapeste, ou também conhecida como a Convenção contra a criminalidade Cibernética que dispõe ser detentora e com o objetivo de: “uma política comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional” (Convenção de Budapeste, 2001, p. 1).

A Convenção representa um marco importante dos crimes virtuais, ela estabelece padrões mínimos para a tipificação penal de condutas como: o acesso não autorizado a sistemas; a interceptação ilegal de dados; a interferência em informações e uso indevido de dispositivos tecnológicos.

A união também impõe os países signatários devem cooperar em investigações transnacionais, o que é essencial diante da natureza descentralizada e global da internet. Nesse sentido, o Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023 estabelece que:

Convencidos de que a presente Convenção é necessária para impedir ações conduzidas contra a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de sistemas informáticos, redes e dados de computador, bem como para impedir o abuso de tais sistemas, redes e dados, ao prever a criminalização de tais condutas, tal como se encontram descritas nesta Convenção, e ao prever a criação de competências suficientes para combater efetivamente tais crimes, facilitando a descoberta, a investigação e o julgamento dessas infrações penais em instâncias domésticas e internacionais, e ao estabelecer mecanismos para uma cooperação internacional rápida e confiável;

Nesse contexto, observa-se que o combate à criminalidade no ambiente digital envolve inúmeros desafios, tanto técnicos quanto normativos. A incorporação do Brasil à Convenção de Budapeste e a promulgação do Marco Civil da Internet representam avanços na tentativa de conceber uma resposta mais eficaz diante aos crimes cibernéticos. Ainda, é de suma importância compreender o papel das plataformas digitais e os limites de sua atuação dentro do processo investigativo, desde que não comprometa os direitos fundamentais e garantias constitucionais.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, comprehende-se que a velocidade com a qual o mundo tecnológico se desenvolve tem se mostrado um empecilho ao ordenamento jurídico quanto à adequação e normatização dos respectivos meios. Tal situação é agravada no âmbito criminal, uma vez que princípios como a privacidade e liberdade de expressão entram em um embate com o Direito de Ação estatal, gerando conflitos ainda a serem discutidos pelo Poder Legislativo.

Das dificuldades de identificação e localização dos sujeitos infratores à efetiva coleta probatória, o meio digital tem se mostrado um ambiente complexo e inédito para a Persecução Penal. Diversos são os obstáculos encontrados por agentes do Direito na busca pela responsabilização dos indivíduos responsáveis pelas infrações cometidas *online*, indicando uma nova lacuna legislativa a ser preenchida.

Enquanto o Direito busca se atualizar e acompanhar a evolução da sociedade, que se desenvolve de maneira dinâmica e cada vez mais integrada, indispensável se mostra o aprimoramento legislativo e o fortalecimento da cooperação entre as autoridades e plataformas digitais, de modo a delinear uma repressão a crimes virtuais que se mantenha constitucional, respeitando, assim, os direitos fundamentais.

Nesse sentido, a interdisciplinariedade e colaboração internacional são de suma importância no que tange à persecução penal de crimes cibernéticos, uma vez que o caráter transfronteiriço do meio dificulta as atuações estatais quanto da apuração dos fatos. Ainda, o respeito a convenções e tratados que alinhem os limites da funcionalidade às prerrogativas de direitos fundamentais se mostra uma eficaz maneira de cumprimento de obrigações estatais juntamente com a efetivação das proteções garantidas pela Constituição Federal.

Destarte, a persecução de crimes cibernéticos é um tema recente, ainda a ser propriamente regulamentado pelo ordenamento jurídico. Todavia, cabe ao Estado, enquanto responsável pela apuração de infrações penais, buscar maneiras de suprir lacunas legais, efetivando sua atuação no momento presente. Assim, o equilíbrio entre os direitos fundamentais

e a repressão das infrações deve ser o principal objetivo, fazendo valer o disposto na integridade do texto constitucional.

#### 4. Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 6 jun. 2025.

**BRASIL.** Decreto nº 11.491, de 18 de abril de 2023. Institui a Estratégia Nacional de Cibersegurança – E-Ciber. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 160, nº 74, p. 1, 19 abr. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm) . Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) . Acesso em: 6 jun. 2025.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.